

VOTO Nº 132/2020/SEI/DIRE1/ANVISA

ROP 22/2020, ITEM DE PAUTA 3.1.3.3

Processo Datavisa nº: 25766.724300/2011-75

Expediente nº 612317/19-1

Empresa: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO

CNPJ: 00.352.294/0006-25

Assunto da Petição: Recurso Administrativo de 2^a Instância.

Empresa autuada em razão da ausência de canaletas/ralos para o escoamento de águas servidas utilizadas na ocasião da limpeza do setor (infraestrutura tratamento de resíduos sólidos). Comprovada materialidade da infração.

Relator: Antonio Barra Torres.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto sob expediente nº 612317/19-1, pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, em face da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 33^a Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada no dia 13/11/2019, que decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso sob expediente 1027995/13-4 e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição da relatoria descrita no Voto nº 600/2019-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (fls. 50-52).
2. Na data de 22/11/2011, a empresa foi autuada em razão da ausência de canaletas/ralos para o escoamento de águas servidas utilizadas na ocasião da limpeza do setor (infraestrutura tratamento de resíduos sólidos).
3. À fl. 21, consta certidão de antecedentes atestando a reincidência da autuada quanto a anteriores condenações por infrações à legislação sanitária, tendo em vista a existência de trânsito em julgado datado de 10/06/2011 nos autos do PAS 25766.059893/2005-91 – AIS 002/05 – CVS/RR.
4. À fl. 22, tem-se a decisão recorrida, a qual manteve a autuação e aplicou à empresa penalidade de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), dobrada para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em virtude da reincidência.
5. Inconformada com os termos da decisão inicial, a empresa interpôs o presente recurso administrativo sanitário, acostado às fls. 31-39.
6. Às fls. 44-48, em sede de juízo de reconsideração, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa conheceu do recurso interposto, não acolhendo as razões oferecidas e opinando pela manutenção da penalidade aplicada.
7. Às fls. 50-52, consta Voto nº 600/2019-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a penalidade de multa

inicialmente aplicada.

8. À fl. 53 consta Aresto nº 1.323, de 14/11/2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 222, de 18/11/2019, Seção 1, página 22.
9. Às fls. 60-68, tem-se o recurso administrativo interposto pela empresa contra a decisão de segunda instância.

II. ANÁLISE

a. Da admissibilidade do recurso

10. De acordo com o parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/77 c/c o art. 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado. Assim, considerando que a ciência da autuada ocorreu em 17/12/2019, conforme Aviso de Recebimento à fl. 57, o prazo final para apresentação do recurso era até o dia 06/01/2020.
11. Observa-se que o recurso foi enviado pela CVPAF/RR à Anvisa Sede em 06/01/2020 (fl. 59), sendo, portanto, a peça recursal tempestiva. Ademais, tem-se que o recurso foi interposto por pessoa legitimada perante a ANVISA e não houve exaurimento da esfera administrativa.
12. Assim, CONHECE-SE o recurso, tendo em vista que estão presentes os seus requisitos de admissibilidade.

b. Dos motivos da autuação

13. Em 22/11/2011, a empresa foi autuada em razão da ausência de canaletas/ralos para o escoamento de águas servidas utilizadas na ocasião da limpeza do setor (infraestrutura tratamento de resíduos sólidos), em violação ao artigo 79, inciso VIII, da Resolução-RDC nº 56/2008, *in verbis*:

Resolução-RDC nº 56/2008:

CAPÍTULO V – Da Central de Resíduos Sólidos

Art. 79 Portos e aeroportos de controle sanitário, passagens de fronteiras e recintos alfandegados poderão dispor de uma área reservada para o armazenamento temporário dos diversos grupos de resíduos sólidos gerados, com estrutura física que minimize os riscos inerentes a este armazenamento. Esta área será denominada Central de Resíduos Sólidos e deverá cumprir os seguintes critérios: [...]

VIII - Canaletas de escoamento de águas servidas direcionadas para rede de esgoto na qual está ligado, e ralo sifonado com tampa que permita a sua vedação;

c. Das alegações da recorrente

14. Em seu recurso de 2ª Instância, a empresa alega, em suma:

- Que incidiu nos autos a prescrição intercorrente, tendo em vista que entre a interposição do recurso contra a decisão de primeira instância e a notificação da decisão da GGREC decorreram seis anos;
- Que a aplicação de qualquer penalidade no caso concreto extrapola todas as expressões de razoabilidade, pois a medida é desnecessária e desproporcional para o alcance da finalidade almejada;
- Que adotou espontaneamente e com a maior brevidade possível todas as medidas para neutralização de possíveis danos à saúde pública e/ou ao meio ambiente;
- Que a autoridade julgadora não mencionou quais penalidades aplicadas foram utilizadas como base para a configuração da reincidência;
- Pugna pelo provimento do recurso para anular o AIS e extinguir o processo ou,

subsidiariamente, reconhecer a atenuante e converter a multa em advertência.

d. Do Juízo quanto ao mérito

15. Em relação à ocorrência de prescrição, verifica-se que a questão levantada pela recorrente não procede. Há que se esclarecer que Lei nº 9.873/1999, prevê três tipos de prescrição: a relativa à ação punitiva do Estado, a intercorrente e a relativa à ação executória.
16. O art. 2º da Lei 9.873/1999 prevê as causas de interrupção da prescrição da ação punitiva: I) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado; II) por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; III) pela decisão condenatória recorrível; IV) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.
17. Já contagem do prazo para a prescrição intercorrente interrompe-se a cada movimentação processual da Administração que impulsiona o processo a sua resolução final, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo.
18. Assim, entre a lavratura do auto de infração sanitária e até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva e da intercorrente, vejamos:
 - 22/11/2011 – Lavratura do Auto de Infração nº 180446114-PA-Boa Vista (fl. 02);
 - 02/01/2012 – Manifesto do servidor autuante (fl. 19);
 - 12/03/2012 – Certidão de Reincidência (fl. 31);
 - 03/12/2012 – Decisão que aplica penalidade de multa (fl. 22);
 - 04/11/2013 – Ofício nº 2.248/2013/CADIS/GGGAF/ANVISA (fl. 25);
 - 12/11/2013 – Publicação da Decisão inicial no DOU (fl. 28);
 - 22/11/2013 – AR de notificação referente à Decisão inicial (fl. 29);
 - 18/09/2014 – Despacho nº 414/2014-COREP/SUPAF (fl. 42);
 - 02/06/2017 – Decisão de não reconsideração de recurso administrativo (fls. 44-48);
 - 31/07/2019 – Voto nº 600/2019-CRES2/GGREC/GADIP (fls. 50-52);
 - 13/11/2019 – Decisão do recurso pela GGREC na SJO nº 33/2019 (Aresto à fl. 53);
 - 18/11/2019 – Publicação do Aresto 1.323/2019 (fl. 53);
 - 05/12/2019 – Ofício nº 3-351/2019-GEGAR/GGGAF/ANVISA (fl. 56);
 - 17/12/2019 – AR de notificação da Decisão da GGREC (fl. 57).
19. Ante o exposto, verifica-se que não foi superado o prazo prescricional de 5 anos previsto para a ação punitiva da Administração Pública, nem tampouco o prazo de 3 anos para a prescrição intercorrente.
20. Quanto aos fatos e ao mérito da autuação, o servidor autuante assim se manifestou (fl. 19):

Foi constatado durante a inspeção sanitária que a empresa apresenta local de tratamento de resíduos sólidos fora dos padrões exigidos na legislação vigente, não existe canaletas/ralos para o escoamento de águas servidas utilizadas na ocasião da limpeza do setor.

Que o risco sanitário está na contaminação do servidor que realiza essa atividade, como também a contaminação de todo o local, já que as águas servidas não têm um direcionamento específico.

21. Portanto, a materialidade da infração cometida foi constatada e a empresa não recorreu dos fatos a ela atribuídos. Ao contrário, reconhece nas razões recursais apresentadas contra a decisão de primeira instância que de fato a área de tratamento de resíduos sólidos do aeroporto não possuía canaleta/ralo para escoamento das águas servidas, o que descumpre a Resolução-RDC nº 56/2008, *in verbis*:

CAPÍTULO V – Da Central de Resíduos Sólidos

Art. 79 Portos e aeroportos de controle sanitário, passagens de fronteiras e recintos alfandegados poderão dispor de uma área reservada para o armazenamento temporário dos diversos grupos de resíduos sólidos gerados, com estrutura física que minimize os riscos inerentes a este armazenamento. Esta área será denominada Central de Resíduos Sólidos e deverá cumprir os seguintes critérios: [...]

VIII - Canaletas de escoamento de águas servidas direcionadas para rede de esgoto na qual está ligado, e ralo sifonado com tampa que permita a sua vedação;

22. Verifica-se, portanto, que estão bem caracterizadas a materialidade e a autoria da infração prevista no artigo 10, inciso XXXIII, da Lei nº 6.437/1977, *in verbis*:

Art. 10 - São infrações sanitárias:

XXXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa;

23. Quanto à dosimetria da pena, tem-se que a decisão inicial havia considerado o porte econômico da autuada (Grande Porte – Grupo I), sua reincidência quanto a anteriores condenações por infrações à legislação sanitária (certidão à fl. 21) e o risco sanitário da conduta descrita no auto de infração, que ensejaram a aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), dobrada para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em virtude da reincidência.
24. No que concerne aos antecedentes da empresa, esclarece-se que a certidão à fl. 21 atestou a existência de trânsito em julgado da empresa datado de 10/06/2011 nos autos do PAS nº 25766.059893/2005-91 – AIS 002/05 – CVS/RR, caracterizando assim a reincidência da empresa quanto a anteriores condenações por infrações à legislação sanitária.
25. Verifica-se que o valor da multa se encontra no limite da legalidade, respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que, em sua dosimetria, levou-se em conta o porte econômico da empresa, o risco sanitário e a condição de reincidente da recorrente, nos termos da Lei nº. 6.437/1977. A infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, parágrafo 1º, I, da Lei 6.437/77: I- nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

III. CONCLUSÃO DO RELATOR

26. Pelos fatos e fundamentos expostos acima, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo, mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), dobrada para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em virtude da reincidência.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 01/12/2020, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1248409** e o código
CRC **87D83254**.

Referência: Processo nº 25351.930713/2020-01

SEI nº 1248409